



ACÓRDÃO Nº:	246/2024
PROCESSO Nº:	2019/6850/500367
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001809
RECORRENTE:	CLEUBER MARCOS DE OLIVEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.490.409-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária quando restar provado nos autos que alguns documentos fiscais elencados no levantamento não estão sujeitos à incidência do diferencial de alíquota.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a ICMS Diferencial de Alíquota, apurado através do levantamento do ICMS em diferenças entre alíquotas interna e interestadual, conforme auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por AR em 03/10/2019, apresentou impugnação extemporânea em 03/02/2020 (fls.48/52), sendo admitida conforme despacho nº 747/2021, alegando:

- Que, a norma supostamente infringida não alcança o contribuinte, aqui atuado, posto tratar-se de produtor rural pessoa física.

- Requer que seja julgado nulo ou improcedente o auto de infração

Sendo que este produtor agropecuário, pessoa física optou pela emissão de documentos fiscais, escrituração e compensação do ICMS, em consonância ao art. 498-A Decreto 4.469/2011.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador singular diz que as provas acostadas ao auto (fls.23), pelo autor do procedimento fiscal, apresenta inadequada ao fim pretendido, ou seja, matéria estranha ao objeto da lide. Reconhece como inútil ou desnecessária ao deslinde da controvérsia esboçada aos autos, conforme parágrafo único do art. 370 do CPC.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, concede-lhe provimento, e julga procedente as exigências do auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo requer a reforma da sentença para declarar nulo ou improcedente o auto de infração, diz que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais gozam de benefício da redução da base de cálculo do ICMS, com amparo no Convenio ICMS 52/91, tornando a carga tributária nula. (65/71).

A Representação Fazendária em seu parecer entende que está claro a ocorrência de uma infração, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inaugural é referente a ICMS Diferencial de Alíquota, apurado através do levantamento do ICMS em diferenças entre alíquotas interna e interestadual, conforme auto de infração.

No mérito, o sujeito passivo em Recurso Voluntário, requer a reforma da sentença para declarar nulo ou improcedente o auto de infração, diz que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais gozam de benefício da redução da base de cálculo do ICMS, com amparo no Convenio ICMS 52/91, tornando a carga tributária nula. (65/71).

Desta forma a Representação Fazendária em seu parecer (fls.74/75), entende que está claro a ocorrência de uma infração, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância, pela procedência do auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 755/2022 (fls.62), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi desfavorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que recomenda a confirmação da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, demonstram de forma clara e precisa de que ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar procedente a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso XI, da Lei nº 1.287/2001, e art. 35, inciso III, do RICMS (Decreto nº 2.912/2006).

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

Art. 35. Na forma do disposto no inciso V do art. 27, da Lei 1.287/01, nas aquisições de mercadorias de outros Estados para integrar o ativo fixo ou para uso ou consumo do estabelecimento, ou a utilização por contribuinte do iníposto, de serviços de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado e não estejam vinculados à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, os empresários, industriais ou prestadores de serviços não-constantemente da lista de serviços sujeitos ao ISSQN, que mantiverem escrituração fiscal devem: (Redação dada pelo Decreto 3.122/07 de 27.08.07).

III – calcular a diferença de alíquota devida em cada operação ou prestação, totalizando-a no final de cada mês, e proceder ao pagamento da diferença verificada, no mesmo prazo fixado no calendário fiscal para o pagamento do imposto devido pelas operações ou prestações que realizar, em documento de arrecadação distinto, com a seguinte observação: "Diferença de Alíquota, conforme art. 35 do Regulamento do ICMS" e mencionar o número das respectivas notas fiscais de entrada dos bens;

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga procedente a exigência do auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributário (fls.56/61).

Analisando o caso concreto, sobre o ICMS Diferencial de Alíquota apurado através do levantamento do ICMS em diferenças entre alíquotas interna e





interestadual, ao qual o contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor diferencial de alíquota nas operações interestaduais da referida empresa, verifica-se que a autuação é procedente em parte, considerando que o Fisco estadual no presente caso, conseguiu provar o ilícito praticado pela autuada, sendo que o levantamento fiscal acostado aos autos, são próprios aos fins a que se propõe.

Considerando ainda que no presente caso, teve notas fiscais com redução de base de cálculo, sendo para o período analisado de 2018 as de nº 176799 e 474238, as do período analisado de 2019 são as de nº 6193, 752. Foi comprovado que alguns documentos fiscais elencados no levantamento não estão sujeitos a incidência do diferencial de alíquota.

Nos termos do Regulamento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – RICMS - DECRETO Nº 2.912, de 29/12/2006.

Art. 498-C. Os estabelecimentos de produtores agropecuários pessoa jurídica ou pessoa física, optantes pela emissão de documento fiscal, escrituração e compensação do ICMS, com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI/TO, devem: (Redação dada pelo Decreto 3.519, de 15.10.08).

§ 10. O estabelecimento produtor pessoa jurídica ou pessoa física, que tenha feito a opção pela escrituração dos livros fiscais e emissão de documentos fiscais, é dispensado do pagamento antecipado do imposto, nas seguintes situações: (Redação dada pelo Decreto 3.519, de 15.10.08).

II – na aquisição de bens para integrar o ativo fixo ou para consumo do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto 3.519, de 15.10.08).

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, e julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001809, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários, nos valores R\$ 569,04, do campo 4.11; no valor de R\$ 15,23, do campo 5.11; no valor de R\$ 3.176,14, do campo 6.11; E no valor de R\$ 1.155,00, do campo 7.11 mais os acréscimos legais. E absolver parte dos valores de R\$ 171,00, do campo 4.11; valor de R\$ 36,09, do campo 5.11; E no valor de R\$ 178,80, do campo 6.11.

É como voto.



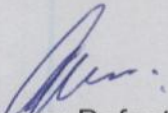


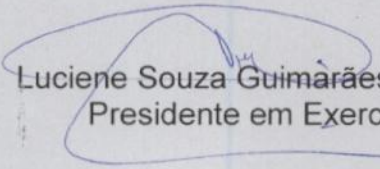
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, por falta de clareza na descrição da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001809 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: 569,04 (quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 15,23 (quinze reais e vinte e três centavos), do campo 5.11; R\$ 3.176,14 (três mil, cento e setenta e seis reais e quatorze centavos), do campo 6.11; E R\$ 1.155,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais), do campo 7.11 mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais), do campo 4.11; R\$ 36,09 (trinta e seis reais e nove centavos), do campo 5.11; E R\$ 178,80 (cento e setenta e oito reais e oitenta centavos), do campo 6.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Rircardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

